



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 12/11/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnica da Casa Civil

ASSUNTO: **Indicação nº 2511/2018.**

Despacho SPG/GS: nº 1544/2018

Excelentíssimo Secretário,

Trata-se de Indicação nº 2511/2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, que indica ao Senhor Governador, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo para que sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias para alterar a Lei Complementar 1.080/2008, no sentido de reclassificar vencimentos e salários das classes referentes aos cargos de Analista Administrativo, Analista Sociocultural e Analista de Tecnologia.

Nos termos da manifestação da Subsecretaria de Gestão, através da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado.

GSPG, em 26 de novembro de 2018.



MAURICIO JUVENAL
Secretário de Planejamento e Gestão

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO
Secretário-Chefe da Casa Civil
AP - atldv-331 VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 12/11/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnica da Casa Civil

ASSUNTO: Indicação nº 2511/2018

Unidade Central de Recursos Humanos,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para manifestação sobre a Indicação supracitada, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão.

GSPG, em 12 de novembro de 2018.


Valéria Alonso
Assessora Parlamentar

Ass.Par.
at-0390
VA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 12/11/2018
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA DA CASA CIVIL
ASSUNTO: INDICAÇÃO 2511/2018

INFORMAÇÃO UCRH Nº 976/2018

Por intermédio de e-mail datado de 12 de novembro de 2018, o Subsecretário de Assuntos Parlamentares solicita manifestação desta Pasta, sobre a Indicação em epígrafe, a fim de que o Executivo possa dar atendimento ao pedido formulado pelo ilustre Deputado Estadual Coronel Telhada.

A referida indicação visa indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador que sejam realizados estudos e sejam adotadas providências necessárias para alterar a Lei Complementar 1.080/2008 no sentido de reclassificar vencimentos e salários das classes referentes aos cargos de Analista Administrativo, Analista Sociocultural e Analista de Tecnologia.

Em sua justificativa destaca que a presente propositura tem por objetivo enquadrar os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos criados pela Lei Complementar 1.080/2008 de analista administrativo, analista sociocultural e analista de tecnologia à tabela EVNU – EST, A-1, A-2 e A-3, dos vencimentos e salários do cargo de Executivo Público pertencente a mesma lei.

Informa que os cargos de Analista e de Executivo Público foram criados pela mesma Lei Complementar 1.080/2004, tendo como único requisito para ingresso no cargo possuir ensino superior em qualquer modalidade.

Não há distinção técnica entre os cargos e ambos possuem o mesmo grau de atribuições e responsabilidades.

Desta forma, a Lei Complementar 1.080/2008, não faz nenhuma distinção qualitativa entre o Cargo de Analista e o Cargo de Executivo Público, não se justificando manter uma tabela remuneratória que atribua remuneração maior ao Cargo de Executivo Público e uma remuneração menor ao Cargo de Analista. Em face do exposto, há a necessidade de atribuir o mesmo referencial que remunera o vencimento Padrão do Cargo de Executivo Público, ao vencimento Padrão do Cargo de Analista.

Brevemente relatado. Manifestamo-nos.

Cumpre-nos destacar que as classes de Analista Administrativo, Analista Sociocultural e Analista de Tecnologia são regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, que instituiu Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades da área meio. A referida lei complementar abrange diversas classes que tem atribuições de apoio técnico e administrativo.

No que compete a esta Unidade Central de Recursos Humanos, informamos que o princípio que norteia a política salarial do governo é de adequar e melhorar a remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos estaduais, a fim de valorizar ao máximo a função pública, dentro das possibilidades e limites impostos, como se verifica nas legislações recentemente editadas.

Dentro desse contexto, em razão das fortes restrições orçamentárias, dado o cenário econômico nacional atual, não está sendo possível ao atual governo promover reajuste que referidos estudos eventualmente possam indicar.

Ainda assim, o Governo vem mantendo algumas medidas com intuito de melhorar a remuneração. A exemplo disso, citamos as leis editadas anualmente com a finalidade de manter um piso mínimo de remuneração/proventos dos servidores/aposentados.

Convém informar ainda, a recente edição da Lei Complementar nº 1.317 de 21 de março de 2018, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores pertencentes às classes das áreas da saúde, educação, segurança pública, administração penitenciária, pesquisa científica e área meio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e Autarquias.

A medida concede reajuste para categorias funcionais de diferentes áreas do Governo, em percentuais variáveis de:

- 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) geral,
- 4,0% (quatro por cento) para os integrantes das Polícias Civil e Militar, e
- 7% (sete por cento) para os integrantes da classe de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação; e para os docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS.

Não obstante publicou o Decreto nº 63.139, de 04 de janeiro de 2018, que reajustou o valor do auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, alterada pelas Leis nº 8.106, de 27 de outubro de 1992, e nº 8.320, de 22 de junho de 1993, de R\$ 8,00 (oito reais) para R\$ 12,00 (doze reais).

É importante destacar que a implantação de medidas desta natureza têm evidente impacto orçamentário-financeiro e acarretam aumento da despesa de pessoal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, estabelece limites para estas despesas. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de São Paulo,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

relativo ao segundo quadrimestre de 2018 e publicado no final de setembro deste ano, a relação entre despesa de pessoal e Receita Corrente Líquida é de 42,63%, pouco abaixo, portanto, do limite de alerta que é de 44,10% estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 59 e do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 que é 46,55%.

A par disso, sugerimos que eventuais propostas que refiram a pleitos salariais, devidamente instruídas e fundamentadas, sejam encaminhadas à esta Pasta em momento oportuno, tendo em vista que qualquer medida que acarrete custo no atual momento recairia em questões de legalidade, em decorrência do período eleitoral, levando-se em consideração o disposto nas seguintes normas:

1. Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

“Artigo 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do artigo 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”
(GN)

2. Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997:

“Artigo 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (GN)

É importante esclarecer que as classes de Analista Administrativo, Analista Sociocultural e Analista de Tecnologia, não possuem funções idênticas a classe dos Executivos Públicos e que as diferentes classes do funcionalismo estão agrupadas em diversos cargos e carreiras, onde os vencimentos e salários encontram-se fixados em função do nível de habilitação exigido para o ingresso, especificidade e complexidade das atribuições e ainda, do grau de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, fatores esses que determinam o posicionamento dos mesmos na hierarquia salarial.

Destacamos que o anexo II da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 assim estabelece as atribuições das respectivas classes:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Nível Superior	
Analista Administrativo	Realizar atividades especializadas nos setores de administração geral nas diversas áreas de atuação.
Analista de Tecnologia	Realizar atividades especializadas em tecnologia e infra-estrutura nas diversas áreas de atuação.
Analista Sociocultural	Realizar atividades especializadas internamente ou junto à população, nas diversas áreas de atuação.
Executivo Público	Realizar atividades próprias de assistência e assessoramento em unidades técnicas com nível de assessoria, coordenação e direção nas diversas áreas de atuação.

Além disso, a equiparação salarial nos termos propostos, representa afronta à Constituição Federal, pois o inciso XIII da Emenda Constitucional nº 19/98 estabelece:

“ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Ante o exposto, em que pese as justificativas apresentadas, a proposta de “equiparação salarial” carece de constitucionalidade.

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Assessoria Parlamentar desta Pasta.

UCRH - AT, em 21 de novembro de 2018.

Rodrigo Marin Alves Nunes
Assessor Técnico de Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 12/11/2018
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICA DA CASA CIVIL
ASSUNTO: INDICAÇÃO 2511/2018

À vista da manifestação da Assistência Técnica, desta Unidade Central de Recursos Humanos, que acolho, à consideração superior, com proposta de restituição à Assessoria Parlamentar.

UCRH, em 23 de novembro de 2018.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM

Respondendo pelo Expediente da UCRH